



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO

2.ª Junta de Conciliação e Julgamento do Recife

ATA RELATIVA À RECLAMAÇÃO Nº 487/51

AUDIÊNCIA REALIZADA NO DIA 13 DE NOVEMBRO DE 1952.

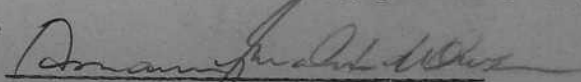
(Homenagem de Desistência)

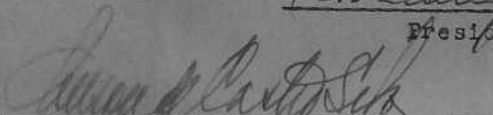
Aos dezoito dias do mês de novembro do ano de mil novecentos e cinquenta e dois, nesta cidade de Recife, às 14,10 horas, estando aberta a audiência da 2ª Junta de Conciliação e Julgamento deste Município, na sala respectiva, à Avenida Guararapes, nº 203, 4º andar, com a presença do Juiz Presidente substituto, Dr. Amaury Enalde de Oliveira e dos Srs. Vegais, Nelson de Castro e Silva e Delecarlindo Nile de Albuquerque Rios, respectivamente de Empregadores e de Empregados, foram por ordem do sr. Presidente apregoados os litigantes: - TEODÓULO TAVARES DE MIRANDA, Reclamante e LABORATÓRIO HILDEBERTO S/A, Reclamado.

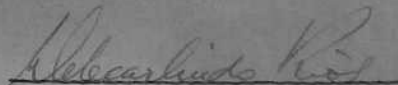
Ausente o Reclamante, presente o Reclamado, relateu o sr. Presidente o processo e em seguida homologou a Junta, unânime-mente, a desistência requerida a fls. pelo Reclamante, a-fim de que produza os necessários efeitos legais, condenando-o ao pagamento das custas de Cr.\$ 153,50, inclusive a taxa de Educação e Saúde, a serem pagas no prazo de cinco dias, calculadas sobre o valor fixado ao pedido Cr.\$ 2.100,00, conforme o artigo 789 e § 3º, da Consolidação.

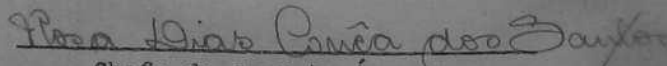
Determinou o sr. Presidente a notificação ao Reclamante, mediante registrada postal.

E, para constar, eu, Chefe de Secretaria, lavrei a presente ata que vai assinada pelo Sr. Presidente, por ambos os Vegais e por mim subscrita.

  
Presidente

  
Vogal de Empregadores

  
Vogal de Empregados

  
Chefe de Secretaria.

CONCLUSÃO

... desta feita faz-se conclusão do processo  
... em 26 de fevereiro de 1954.  
Recife, 26 de fevereiro de 1954.

Argutve-se depois de feita a comunicação ao Distribuidor.

Recife, 26 de fevereiro de 1954

*Sidrachy de Aguiar*

PRESIDENTE

JUNTA DE CONSELHO E JULGAMENTO  
PRESENCIA

... Sr. Presidente

Recife, 4 de março de 1954

*Sidrachy de Aguiar*

CONCLUSÃO

**CERTIDÃO**

Certifico, nesta data, que foi feita a devida comunicação ao Distribuidor. Recife, 4 de março de 1954

SECRETÁRIO

JUNTA DE ADMINISTRAÇÃO E JULGAMENTO  
**JUSTADA**

Esta data faz parte de uma cópia da comunicação que se segue

4 de março de 1954

*Handwritten signature*

1ª VIA

**JUSTIÇA DO TRABALHO**

JUNTAS DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

DISTRIBUIÇÃO

<b>Teodilo Tavares de Miranda</b>		Reclamante
<b>Laboratório Hildeberto S.A.</b>		Reclamado
Local: <b>R. Cife</b>	Data: <b>4.4.51</b>	N.º <b>974</b>
Objeto: <b>Indenização em dobro.</b>		
Espécie: <u>Escrita</u> <del>Carta</del>	<input checked="" type="checkbox"/> Documentos	
Distribuída à <b>II</b> Junta de Conciliação e Julgamento		
Distribuidor		

974  
Exmo. Snr. Presidente da Junta de Conciliação e Julgamento do Recife.

15/78h

Diz o Bel. Teodilo Tavarés de Miranda, brasileiro, casado, contabilista, residente a rua Bispo Cardoso Aires, 223 nesta cidade, que, em defesa de seus direitos vem expor e requerer a V. Excia. o seguinte:

1º O reclamante em 3 de abril de 1923 foi admitido como contador na firma Vasconcelos & Carneiro, a qual por força de sucessivos contratos teve várias denominações, sendo a ultima Laboratório Hildeberto S. A., com sede a rua Dr. José Mariano nº 146, nesta cidade;

2º durante vinte e sete anos o reclamante prestou á reclamada serviços profissionais, sem que nenhum vicio, erro ou omissoes fossem constatadas na escrita comercial da reclamada, que sempre esteve a seu cargo;

3º convem salientar, que nunca, durante os vinte e sete anos, a escrita da reclamada, bem como a orientação dada aos negócios da mesma, sofreu qualquer notificação ou punição por parte de fisco quer Municipal, Estadual e Federal;

4º não fora o escrupulo, a observancia honesta da técnica contabil tal fato nao succederia, pois, durante o tempo em que o reclamante serviu a reclamada mais de um quarto de século - e fez com todo desvelo, jamais tendo faltado ao cumprimento de seu dever, mostrando-se sempre conedido e conformado com os salarios baixos que lhe eram pagos;

5º quando de sua entrada a serviço da reclamada o reclamante era pobre e pobre continua a ser, depois de ter prestado vinte e sete anos ininterruptos de serviços tecnicos a reclamada, que, no mesmo periodo centuplicou os seus haveres;

6º o reclamante assistiu ao enriquecimento rapido dos socios da reclamada, alguns dos quais desligaram-se da firma com os bolsos estufados de dinheiro, enquanto o reclamante, apesar da antiguidade, da dedicacão e da assiduidade no serviço e hoje banido inescrupulosamente, sem nenhuma recompensa material, capaz de minerar a situação de um homem que iniciou a declinar na vida;

7º o reclamante penderou aos dirigentes da reclamada que com a idade avançada em que se encontra, com a posição de chefe da contabilidade da reclamada, sabendo até que ponte vai a sua responsabilidade, não lhe era possivel modificar de pronto a execução dos serviços do escritorio, principalmente, ficando o reclamante em

situação de inferioridade junto ao novo técnico admitido;

8º com tais argumentos concordaram os seus chefes e ficaram de dar uma solução razoável ao caso, de vez que, o reclamante fez sentir que só em última instância apelaria para a Justiça;

9º de julho a novembro do ano proximo passado o reclamante viveu horas e mais horas de terríveis humilhações a ponto de ver-se obrigado a afastar-se do serviço, que a vinte e sete anos vinha ocupando com eficiência, dando provas de suas aptidões. Durante o tempo em que permanecia no escritório da reclamada nenhum serviço lhe era dado para fazer, pois, os documentos imprescindíveis a escrituração não lhe eram mais fornecidos e todos os assuntos referentes as transações da firma eram propositadamente escondidos do seu conhecimento. Como permanecer num escritório, onde fora chefe da contabilidade durante vinte e sete anos, acatado, respeitado e consultado por todos os auxiliares, inclusive seus chefes, numa conjuntura de tal natureza? Destituído dos seus encargos viveu o reclamante sem fazer nada no escritório da reclamada de julho a novembro, numa situação verdadeiramente insustentável e realmente humilhante perante os seus ex-auxiliares ou melhor ex-subordinados;

10º não ha negar que os dirigentes da reclamada exerceram sobre o reclamante coação moral a ponto de mesmo se afastar do trabalho, sem qualquer acerto acerca da sua estabilidade;

11º a reclamada não pôde fugir ao dever de lhe indenizar em dôbro o tempo de serviço, pois, não pôde negar ao reclamante o carater de seu empregado;

- a) porque o reclamante trabalhava em horas determinadas pela firma, ou seja, sempre no expediente da tarde;
- b) porque percebia salario fixo, conforme poderá ser constatado dos livros de escrituração;
- c) porque havia perfeita subordinação entre reclamante e reclamada;
- d) finalmente, porque o tempo de serviço prestado caracteriza a relação de empregado e empregador;

12º não venha a reclamada argumentar que o reclamante trabalhava para diversas empresas, pelo que, não lhe assiste o direito de se considerar empregado. É preciso não esquecer que os advogados, os médicos, os engenheiros, os professores e outros, exercem a profissão em varios estabelecimentos e são para o efeito da lei trabalhista considerados empregados. Basta que hajam os requisitos de permanencia, remuneração e subordinação para ficar caracterizado o emprego. Demais, não existe na legislação social proibição de se acumular empregos. O reclamante sempre foi considerado pela reclamada - empregado.

Nestas condições, não tendo os dirigentes da reclamada querido encontrar solução justa e razoável, afin de resolver a situação do reclamante, depois de decorridos quatro (4) meses do seu afastamento do trabalho, vem requerer com fundamento no artigo 483 letras a, b e c da Consolidação das Leis do Trabalho, seja rescindido o contrato de trabalho e condenada a reclamada a pagar-lhe a indenização devida, de acôrdo com o estabelecido pelo artigo 497, da

mencionada Consolidação, de vez que, é de todo desaconselhavel sua reintegração, em face da incompatibilidade reinante entre o reclamante e os dirigentes da reclamada (art.º 496 da Consolidação).

Requer, ainda, se digne V. Excia. mandar notificar a reclamada ou seja o LABORATORIO HILDEBERTO S. A., na pessoa de seu representante legal, para responder a todos os termos desta reclamação, sob pena de revelia.

Protesta-se per todo genero de prova em Direito permitido.

Ternos em que,

P. deferimento.

*Recife, 3 de Abril de 1954*  
*Atendido por Soares de Almeida*  
*Nelson da Costa Cavallho*  
*Adv.*